



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.720238/2010-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.052 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2021
Recorrente ALESSIO BARCELLA & CIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

NULIDADE. INCORREÇÃO NO ENDEREÇAMENTO DO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária (inc. I do §4º do art. 23 do Decreto nº 70.235/710). É nula intimação remetida para endereço diverso do informado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para, reconhecendo a nulidade da intimação editalícia, cancelar o lançamento. Vencidos os conselheiros Mário Hermes Soares Campos, Sara Maria Carneiro de Almeida Silva e Sonia de Queiroz Accioly, que não acolheram a preliminar.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Samis Antônio de Queiroz, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ALESSIO BARCELLA & CIA LTDA. contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJCGE –, que rejeitou a impugnação apresentada ante a ausência de comprovação das áreas utilizadas com produtos vegetais, reflorestamento e pastagens, bem como do VTN declarado na DITR 2007.

Conforme consubstanciado na notificação de lançamento,

[a]pós tentativas frustradas de intimação do contribuinte, foi o mesmo intimado através de Edital nº 05/2010/ITR, de 08 de setembro de 2010.

Após a legal intimação, **o contribuinte não apresentou nenhum dos documentos solicitados**, sendo então glosados os valores declarados a título de área de produtos vegetais, de pastagem e de reflorestamento, tendo sido ainda arbitrado o valor da Terra Nua com a adoção do valor SIPT. (f. 3/4; sublinhas deste voto)

Em sua peça impugnatória (f. 8/29) alegou, preliminarmente, a nulidade da intimação pela via edilícia. Quanto ao mérito, afirmou ser o ITR tributo sujeito à lançamento por homologação. Sustentou que as áreas declaradas como isentas localizam-se em “(...) terreno excessivamente acidentado, com floresta nativa, que o IBAMA não permite sua extração e sequer o reflorestamento.” (f. 11) E que “toda a área que pode ser utilizada para pastagens até 2008, foi utilizada para criação de gado (...), mas resguardando as limitações do IBAMA em relação as áreas de preservação Permanente e ambientais.” (f. 16) Arremata pontuando que

[c]ompulsando ao projeto de reflorestamento, com ART, protocolo do IBAMA, averbação no registro imobiliário, levantamento planimétrico de toda a gleba (cópia anexa constata-se a realidade da área de terras de 536,8 ha, com a identificação de todas as glebas de Preservação Permanente, reserva legal, etc., sendo por demais evidente que a área total, tem parcelas que são consideradas como ISENTAS DE ITR, por se tratar de áreas de proteção ambiental e protegidas pelo IBAMA. (f. 24)

No tocante ao arbitramento do VTN, disse “não est[ar] compatível com o valor de mercado do imóvel, como também está totalmente desvirtuado dos valores declarados.” (f. 23)

Pediu que fosse realizada “(...) fiscalização *in loco* do imóvel, para então ratificar o ato fiscal, caso contrário, deve anular o ato fiscal, extinguindo e cancelando o crédito tributário” (f. 29) Foram acostados à impugnação os seguintes documentos – “vide” f. 30/188:

1. Documentos de identificação/representação
2. Registro do imóvel
3. Cópia da notificação
4. DITR 2007
5. DITR 2008
6. DITR 2009
7. Recibo de Entrega de Documentos Nº1454846/2010
8. SOLICITAÇÃO DE DECLARAÇÃO de Supressão da Vegetação Nativa em Área Rural
9. Declaração prefeitura de Santa Terezinha – 21/10/2010 – “não se opõe à Supressão de Vegetação a ser realizada no imóvel, desde

que respeitada a Legislação Estadual e Federal que regulamentam o referido” (f. 69) e “encontra-se montante ou jusante do ponto de à captação de água para abastecimento do município.” (f. 70)

10. Termo de compromisso
11. Solicitação de isenção de projeto de reposição florestal para projeto técnico de supressão de vegetação
12. Declaração ARL
13. Termo de Averbação de ARL
14. Solicitação de autorização para ARL
15. Declaração da divisão de reserva legal em blocos
16. Memorial descritivo
17. ART
18. Solicitação enviada ao cartório
19. Inventário florestal para supressão de vegetação e ART– Fazenda Barcela – out 2010
20. Documento de uso do solo e mapas

Ao apreciar as razões lançadas e os documentos apresentados, a decisão vergastada restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

ÁREAS ISENTAS. ADA.

Por força de Lei, é obrigatório que as áreas não-tributáveis sejam informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), entregue em prazos e condições fixados em ato normativo, para que o contribuinte possa se beneficiar da isenção tributária.

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor. (f. 201)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 25/05/2012, recurso voluntário (f. 217/235), replicando a quase totalidade das teses apresentadas em sua peça impugnatória.

Acrescentou “não discorda[r] da nova avaliação do valor da terra nua apurada pela Receita Federal (...)” (f. 219) e ficou silente quanto à necessidade de realização de diligência in loco. Sobre as matérias, portanto, ***operados os efeitos da preclusão***.

O documento acostado à peça recursal – registro de imóveis (f. 236/239) – já constava dos autos desde a impugnação.

Esta eg. Turma, em composição ligeiramente distinta da que ora configurada, houve por bem converter o julgamento em diligência,

para fins de que a unidade de origem junte o Termo de Início da Ação Fiscal contendo a listagem dos documentos requeridos pelo fisco e data e endereçamento do AR enviado, ou, sendo o caso, outros documentos que contenham tais informações. Na sequência, deverá ser conferida

oportunidade ao contribuinte para que se manifeste, querendo, acerca do resultado da diligência. (Resolução nº 2202-000.963; f. 245)

Às f. 249/250 foi juntado o Termo de Intimação Fiscal Nº 09204/00039/2010, sem o respectivo AR, bem como o edital de intimação publicado em 08/09/2010 (f. 251).

Embora tenha sido devidamente intimado (f. 253), permaneceu o recorrente inerte.

Os autos vieram-me conclusos – f. 256.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Por ser o recurso tempestivo e preencher os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A recorrente pede seja julgado nulo o lançamento, seja pelo endereçamento incorreto do termo de início de fiscalização, seja pela presença de vícios contidos na notificação de lançamento. Afirma que “(...) a partir das informações na DIAT do Exercício de 2008 e 2009, o endereço consta como Rua Eliziário De Carli, Bairro Santa Tereza, em Joaçaba/SC, ou seja, não justifica que as intimações tenham seguido para endereço alterado (...)” (f. 231)

Além disso, pleiteia seja reconhecida nulidade da notificação, sob a alegação de que

[p]elo que se constata na DIAT do Exercício de 2007, a declaração do ITR, foi recebida via Internet pelo Agente Receptor Serpro em 27/09/2007, às 12:38:33 – 3078827782 [f. 45 - 50] e não em 25/02/2010, como consta na notificação, havendo equívoco de documentos na notificação. (f. 231)

Reclama que houve equívocos “nos mapas demonstrativo da notificação” (f. 231) sob o argumento que

houve falsa interpretação dos dados oferecidos, pois de relevância informar, que a área constante da NIRF 0.412.662-9, identificada como Fazenda Flor Bonita, situada no Distrito de Craveiros, no Município de Santa Terezinha/SC, desde setembro de 2007, passou a ser reflorestada.

(...)

Cabe também informar que a área anteriormente era de 500,0 há, havendo uma retificação de área a partir de 2008, passando a área a apresentar 536,8 há de área existente, justificando a mudança nos informativos de ITR. (f. 232)

Aduz não ser possível cogitar

sem ofender o art. 97, IV, do CTN e 150, I e 5º, II da Constituição Federal, que a base de cálculo do tributo fixada em lei, seja suscetível a alteração ou condicionamento por fatores extra-normativos, ou ainda a mera desconsideração de dados ofertados na DIAT. (f. 233; sublinhas deste voto)

Ademais, no mérito, o recorrente afirma ter demonstrado a existência de áreas de pastagens e de produtos vegetais no imóvel, que, segundo ele,

até 2007, [era] uma área de mata nativa, onde o gado obtém sua alimentação, sem a necessidade de extração das árvores, por isto chamada de pastagens, ficando após 2009, referida área a ser em parte utilizada em reflorestamento. (f. 224)

Em sua impugnação defendeu que

ano a ano, em suas DIAT, lançava as parcelas em hectares e suas identificações de utilização, de forma presumida, pois sempre entendeu que mesmo não se prestando para agricultura e pecuária, a área assim mesmo era totalmente ocupada;" pois de sua propriedade. (f. 26).

Às. f. 204 do acórdão da DRJ restou decidido que para comprovar a utilização do território como área de pastagens ou produtos vegetais, **deveriam ter sido juntadas notas fiscais de compra e venda de produtos vegetais, gado ou ração, cartões de vacinação, entre outros**. Somente com a conversão da diligência foi possível averiguar quais os documentos teriam sido deveras requisitados para a restabelecimento das áreas glosadas. Confira-se:

Para comprovação de áreas com reflorestamento declaradas, apresentar os documentos abaixo referentes à área reflorestada no período de 01/01/2006 a 31/12/2006: **Notas fiscais do produtor; Notas fiscais de insumos; laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituição competente; certidão de órgão oficial comprovando a área de reflorestamento.**

Para comprovação de áreas de pastagens declaradas, apresentar os documentos abaixo referentes ao rebanho existente no período de 01/01/2006 a 31/12/2006: **Fichas de vacinação expedidas por órgão competente acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado.**

Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: - Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2007, a preço de

mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2007 no valor de R\$:

- TERRA DE CAMPO OU REFLORESTAMENTO R\$ 4.000,00;
- MISTA MECANIZADA R\$ 8.000,00;
- MISTA NAO MECANIZAVEL R\$ 6.000,00. (f. 250; sublinhas deste voto)

Embora a documentação elencada no termo de intimação fiscal seja apta a comprovar as áreas glosadas seja, não pôde o recorrente delas tomar ciência porquanto inadvertidamente remetido à endereço que não mais lhe pertencia.

Na DITR 2007, transmitida em 27/09/2007 (f. 45), consta que o endereço do recorrente era a “AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 578, Centro, Joacaba/SC”. Já na DITR 2008 (f. 52), transmitida em 29/09/2009, indicado novo domicílio fiscal à “RUA ELIZARIO DE CARLI, s/n, Santa Tereza, Joacaba/SC.” O Termo de Intimação Fiscal nº 09204/00039/2010, cujo AR sequer foi juntado, veio a ser expedido apenas em 02/08/2010 (f. 249/250), tendo sido erroneamente remetido para a “AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 578, Centro, Joacaba/SC.”

O inc. I do §4º do art. 23 do Decreto nº 70.235/71 é claro ao terminar que, “para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária.” De forma inadvertida, remetida a intimação para apresentação de documentos em endereço diverso do informado, razão pela qual eivada de nulidade. Seria considerada válida, se “[c]omprovado que a tentativa de intimação foi enviada ao endereço escolhido para entrega de correspondências pela contribuinte em *DIAC contemporânea à data de intimação*” (CARF. Acórdão nº 2201.008.481, sessão de 03/02/2021).

A despeito de ter encontrado óbice na Súmula STJ nº 7, em ementa de seus precedentes, colhe-se situação análoga a que ora se analisa, onde reconhecida a mácula da nulidade. Confira-se:

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, após percuente exame dos elementos de convicção, concluiu ter ficado caracterizada a nulidade da intimação por edital no processo administrativo fiscal, porquanto não se configurou, no caso, o pressuposto para que ela ocorresse. Asseverou expressamente que “não houve justificativa plausível para se realizar a intimação por edital antes de se tentar localizar a executada no endereço por ela informado junto à Receita Federal.” (fl. 245, e-STJ) (STJ. REsp nº 1802339/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019.)

Neste eg. Conselho externado entendimento idêntico:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
EXERCÍCIO: 2000
INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.
IRREGULARIDADE.

Não tendo sido o contribuinte regularmente intimado, notadamente no endereço constante do Sistema CPF e informado em DITR anterior à lavratura do Auto de Infração, deve o processo ser anulado para que o contribuinte tenha oportunidade de apresentar sua impugnação no prazo

legal, em homenagem aos Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa.

PROCESSO ANULADO (CARF. Acórdão nº 301.34.048, sessão de 24/08/2008).

Por não ter sido devidamente intimado sobre quais documentos haveria de apresentar para corroborar sua pretensão – uma vez que, por erro da fiscalização, remetido à endereço diverso ao do infirmado – teve sua defesa cerceada.

Somente com a conversão do julgamento em diligência foi o Termo de Intimação Fiscal Nº 09204/00039/2010 juntado aos autos (f. 249/250), de modo a elencar quais provas deveriam ter sido produzidas para elidir a autuação. Notório, pois, os prejuízos suportados para elaboração de sua defesa, por conta do vício de natureza formal.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para reconhecer a nulidade da intimação editalícia e cancelar o lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira